EXPEDIENTE 26/07/24

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG – Fls 08

PARECER Nº 148/2024

Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024

De autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, o anexo Projeto de Decreto Legislativo ***Cria a "Medalha Vereador Divino Pereira" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de decreto legislativo se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04; às fls. 05 a 08 consta parecer desta Procuradoria, concluindo pela realização de diligência junto ao Autor visando à apresentação de estudo de impacto orçamentário financeiro; às fls. 09 consta Ofício de encaminhamento da diligência; às fls. 10 a 17, consta resposta da diligência solicitada, devidamente acompanhada de estudo de impacto orçamentário financeiro.

É o relatório.

1

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Inicialmente, temos que a proposta de Decreto Legislativo ora em análise pretende instituir a "Medalha Vereador Divino Pereira" destinada a homenagear as pessoas físicas ou jurídicas, entidades, associações, movimentos sociais, campanhas ou programas que, pelos seus serviços de grande relevância ou mérito excepcional na área da saúde, assistência social ou serviços sociais em

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 19

nosso município, tenham se tornado merecedoras do especial reconhecimento do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete.

Nessa esteira, registramos que não existem óbices à concessão de honrarias, condecorações, comendas, prêmios e troféus pelo Poder Legislativo. Desta maneira, importa ressaltar que a Câmara Municipal tem autonomia para deliberar sobre os seus serviços (*interna corporis*), por meio de seu Regimento Interno, em respeito ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil). Sobre isso, vale destacar a lição de Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa Diretiva, elaborar seu regimento interno, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de interesse de sua economia interna."*

A concessão de homenagens e honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo. Assim, são homenageadas não só pessoas vivas, mas também pessoas já falecidas, estas últimas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas.

Via de regra, as leis orgânicas determinam que a Câmara Municipal tem competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno, na forma do inciso III do parágrafo único do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, resta claro que a concessão de honrarias pelo Legislativo deve se dar nos estritos limites da Lei Orgânica Municipal e demais atos

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 582

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 20

normativos que versem acerca do tema. Exigirá, ainda, a análise dos demais princípios reitores da atividade administrativa encartados no caput do art. 37 da Constituição da República, mormente os da moralidade e impessoalidade.

Mais precisamente acerca do princípio da impessoalidade, vale destacar que este se apresenta sob dupla vertente. Na primeira delas relaciona-se com a finalidade pública, que deve nortear toda a atividade administrativa, impedindo que a Administração Pública atue com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas. Na segunda, o princípio significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis ao órgão ou entidade e não ao sujeito que os praticou. É sob esta segunda vertente que o § 1º do art. 37 determina a impossibilidade de que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

Outro ponto a se destacar é que a concessão de honrarias envolve a geração de despesas de forma continuada, que devem contar com prévia dotação orçamentária e, em relação a essa situação, foi devidamente apresentado pelo Autor da proposição ora em análise a estimativa de impacto orçamentário-financeiro com indicação dos recursos para o atendimento da despesa.

3

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emenda de técnica legislativa para especificar a rubrica orçamentária que irá suportar as despesas geradas.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Fls 21

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE SETEMBRO DE 2024.

4

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Fls 99

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024

Emenda nº 01 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024

O artigo 8º do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º – As despesas decorrentes da execução do disposto neste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias de número: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo; 3.3.90.31.00 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras; e 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, constantes do orçamento da Câmara Municipal. "

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE SETEMBRO DE 2024.

5

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
26/09/24

Comunicado nº 228/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 101/2024	Dá Denominação a Pontes e Viaduto nos Bairros Areal, Real de Queluz e São Sebastião, de Ponte Geraldo Dias Moreira, Ponte Francisco Ribeiro da Silva, Ponte Vereador Doracy Appolinário, Ponte Prefeito Carlos Alberto Gomes Beato e Viaduto Padre Ermano José Ferreira; acrescenta os incisos X, XI e XII, ao §8º, o inciso XXII, ao §65, e o inciso LIII, ao §91; e altera o inciso V, do §8º, o inciso V, do §72, os incisos VI e XIV, do §77, e o inciso XVIII, do §91, todos do art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Mesa Diretora
PROJETO DE LEI 103/2024	Dispõe sobre a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter municipal.	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 106/2024	Institui no calendário oficial de datas e eventos do Município de Conselheiro Lafaiete a "Mostra Literária Conselheiro Lafaiete-MOLIETE", e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira
PROJETO DE LEI 107/2024	Dá Denominação à via pública situada no Bairro Copacabana de Rua Maria das Graças dos Santos Tavares; acrescenta o Inciso IX, ao §19, e altera os incisos III, IV, V E VIII, deste parágrafo, pertencente ao art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Mesa Diretora
PROJETO DE LEI 114-E-2024	Fixa os feriados municipais para o ano de 2025 e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 01/2024	Cria a "Medalha Vereador Divino Pereira" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681